**TC nº 72-003.406.06-21**

**ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SME. Fornecimento de material escolar. Falta de republicação do edital em jornal de grande circulação. Formalização contratual extemporânea. Falhas relevadas. ACOLHIDOS excepcionalmente. Votação unânime.**

**Legislação citada: Art. 2l, § 4º, Lei 8.666/93.**

**2.797ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 03/08/2016**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher, em caráter excepcional, o Pregão 71/SME/2005 e o Contrato 64/SME/2006, dele decorrente.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar que, após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

# RELATÓRIO

Cuida o presente da análise da licitação na modalidade Pregão para Registro de Preço nº 71/2006 e do Termo de Contrato nº 64/2006 dele decorrente, celebrado pela Secretaria Municipal de Educação com a empresa Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda., objetivando o fornecimento de 281.464 (duzentos e oitenta e um mil quatrocentos e sessenta e quatro) kits de material escolar para EMEF – Fundamental II – Lote 4, com prazo de entrega de 45 (quarenta e cinco) dias, no valor de R$ 3.228.392,08 (três milhões, duzentos e vinte e oito mil trezentos e noventa e dois reais e oito centavos).

O procedimento licitatório e o contrato supramencionados foram analisados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que considerou a licitação irregular, em razão da falta de republicação do edital em jornal de grande circulação, infringindo o disposto no artigo 21, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e, por conseguinte, concluiu também pela irregularidade do ajuste, por decorrer de certame tido por desconforme.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo assim se manifestou:

"(...) *embora a Origem não tenha observado a formalidade legal, referente à republicação do Edital de grande circulação, e tendo em vista que a licitação teve seguimento com o julgamento das propostas e assinatura do contrato* (...) *entendemos que o Pregão para Registro de Preços nº 71/SME/2005 poderá ser acolhido, excepcionalmente.*

*Em relação à contratação* (...) *tendo as Ordens de Fornecimento emitidas pela Origem e retiradas pela Contratada em 15.02.06, data esta anterior à contratação, trata-se de uma irregularidade.* (...) *Entendemos que o Termo de Contrato nº 64/SME/2006 poderá ser acolhido excepcionalmente, assim como seus efeitos financeiros, pois sua formalização extemporânea não gerou prejuízo à Administração*".

A Secretaria Municipal de Educação foi oficiada para apresentar justificativas, e os Interessados intimados, dentre os quais o então Secretário de Educação, José Aristodemo Pinotti, falecido em 2009, com o fito de exercer o pleno direito de defesa, sendo as manifestações oferecidas nestes autos analisadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que ratificou suas conclusões quanto à irregularidade do Pregão e do Contrato, acrescentando, ainda, a falta de remessa de informações do ajuste a este Tribunal de Contas, via SERI.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou seu anterior parecer no sentido do acolhimento, em caráter excepcional, da Licitação e do contrato dela decorrente, sem prejuízo de recomendações.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo "reconhecimento da regularidade dos atos em análise neste processado".

Encerrando a fase de instrução, a Secretaria Geral entendeu que já tendo ocorrido a primeira divulgação do instrumento convocatório em jornal de grande circulação, considerou "pouco provável que a falta de republicação do edital tenha causado algum prejuízo ao certame", e "quanto à falta de lastro contratual para o início da prestação do objeto contratual, restou comprovado que, embora ausente o contrato, quando do início da prestação de serviços, já havia a autorização para a contratação e a emissão da nota de empenho, [podendo] ser relevada a irregularidade apontada".

Por conseguinte, manifestou-se pelo "acolhimento do procedimento licitatório em exame, bem como do contrato dele decorrente, sem prejuízo das recomendações necessárias".

É o relatório.

## VOTO

Consoante exposto no parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Secretaria Municipal de Educação, tendo à época por titular o Dr. José Aristodemo Pinotti, falecido em 2009, embora não tenha cumprido a formalidade legal referente à republicação do Edital em jornal de grande circulação, observando a mesma forma da primeira divulgação, a licitação teve seguimento com diversos participantes, culminando com o "julgamento das propostas e assinatura do contrato" e, no tocante à celebração extemporânea do ajuste, concluiu que "não gerou prejuízo para a Administração".

No tocante à falta de lastro contratual para o início da prestação do objeto contratual, a Secretaria Geral destacou o fato de que já havia a autorização para a contratação e a emissão da nota de empenho, quando iniciada a prestação de serviços, propondo, assim, o acolhimento dos atos em análise, com a consequente relevação dos apontamentos formulados pelos Órgãos Técnicos.

Diante do exposto, com amparo nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo ("opinando pelo acolhimento excepcional" dos atos analisados) e da Secretaria Geral (propondo, excepcionalmente, "o acolhimento do Pregão e do Contrato"), cujos fundamentos adoto como razões de decidir, acolho, em caráter excepcional, o Pregão nº 71/SME/2005 e o Contrato nº 64/2006, dele decorrente.

Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.